



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028200-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante DAMARIS FERNANDA DO CARMO, é agravado HELLEN VANESSA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2028200-12.2025.8.26.0000

Agravante: Damaris Fernanda do Carmo

Agravada: Hellen Vanessa de Lima

Nº na origem: 1054369-08.2024.8.26.0576

Voto nº 20.874

EMENTA

Propriedade industrial - Ação inibitória - Afirmada prática de atos de concorrência desleal - Tutela de urgência indeferida - Falta de prova inequívoca acerca da produção de potencial confusão junto ao público consumidor, considerado o momento processual inicial - Depósito de requerimento de registro de marca - Expressão “Cavalo Poderoso” despida de distintividade individual e isolada, merecendo ser sempre apreciada em seu formato integral, sem que, apartada alguma aproximação adicional, o emprego de uma variação em idioma diverso possa ser tida como caracterizadora de prática eivada de deslealdade - Ausência dos requisitos previstos no art. 300, “caput” do CPC/2015 - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJs, que, em sede de ação inibitória e indenizatória, indeferiu pedido de tutela de urgência formulado pela agravante (fls. 138/140 dos autos de origem).

A agravante argumenta que, conforme anterior registro promovido junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), é titular da marca “PNA Poderoso Nutrição Animal”, desde 2 de maio de 2023, o que confirma a anterioridade do uso da expressão “poderoso”. Alega que comprovou ter depositado os requerimentos de registro das marcas “Cavalo Poderoso PNA” e “PNA Poderoso Horse Nutrição Animal”, de maneira que possui uma legítima expectativa de exclusividade de uso dos

respectivos sinais distintivos. Sustenta que a agravada, por outro lado, não possui qualquer registro ou pedido de registro da marca “Cavalo Poderoso”. Acrescenta que a marca “Cavalo Poderoso” não é composta apenas por termos genéricos, mas, isso sim, por uma combinação específica, a qual, no contexto do mercado de suplementos animais, adquire um caráter distintivo e identificador. Afirma que a justaposição das expressões “cavalo” e “poderoso” ocasionou um sinal composto, original e detentor de caráter distintivo. Conclui que a marca “cavalo poderoso” não pode ser considerada fraca, havendo de se considerar que a mitigação da exclusividade do uso da marca abre precedentes perigosos, permitindo a concorrência desleal. Pede seja dado provimento ao recurso, inclusive com a concessão de tutela de urgência recursal, para “a imediata abstenção, pela Agravada, do uso da marca ‘CAVALO PODEROSO’ em seus produtos, em qualquer programa, informe publicitário e/ou a veicular qualquer material ou documento que contenha a marca, até o julgamento final do processo, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais)” (fls. 01/18).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência recursal (fls. 30/32).

Foi apresentada contraminuta (fls. 39/48) e não foi colhida oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A agravante ajuizou ação inibitória, narrando, em suma, que atua no ramo de suplementação animal e que é titular da marca “PNA Poderoso Nutrição Animal”, além de ter efetuado pedido de registro das marcas “Cavalo Poderoso PNA” e “PNA Poderoso Horse Nutrição Animal”. Anuncia, porém, que tomou conhecimento de que a parte ré vem utilizando indevidamente a expressão “Cavalo Poderoso” para anunciar seus produtos de suplementação animal, causando confusão junto ao público consumidor e estabelecida atuação em concorrência desleal. Reporta que enviou notificação extrajudicial à

ré, não obtendo qualquer resposta. Pede seja concedida tutela de urgência, para o fim de ser expedida ordem dirigida à requerida, impositiva da abstenção da utilização da expressão “Cavalo Poderoso” (fls. 01/28).

Foi, na sequência, proferida a decisão recorrida e, irresignada, a recorrente postula sua reforma.

E, feita uma análise delibatória, como é próprio a este momento processual, não se vislumbra a necessária plausibilidade do direito invocado pela recorrente.

As partes, em suas logomarcas, utilizam a figura de um cavalo, utilizando a autora a expressão “Poderoso Horse” e a requerida a expressão “Cavalo Poderoso”. A embalagem da autora é branca e a da ré preta (fls. 16 dos autos de origem), de maneira que, ao menos nesse momento processual, não se identifica a subsistência de prova inequívoca quanto à confusão junto ao público consumidor, empregadas apresentações dotadas de elementos estéticos bastante diferentes.

Ainda que a autora tenha depositado requerimento de registro da marca “Cavalo Poderoso PNA”, certo é que, à primeira vista, está sendo invocado uso exclusivo de vocábulos sem distintividade isolada, ainda que afirmada a originalidade em razão da expressão como um todo.

O adjetivo “poderoso” remete à atribuição de força, influência e recursos, com a genérica e comum indicação de qualquer espécie de “poder”, não se podendo deixar de afirmar o uso comum do vocábulo na língua portuguesa, tal qual ocorre com a palavra “cavalo”, designativa de uma espécie de animal, de criação e manejo em todo o planeta. E, mesmo quando considerada a somatória dos dois vocábulos, a expressão resultante, em si mesma, merece ser sempre apreciada em seu formato integral, sem que, apartada alguma aproximação adicional, uma variação em idioma diverso possa ser tida apta a configurar uma prática eivada de deslealdade.

Assinala-se, no mais, haver sido

postulada, aqui, uma tutela cautelar satisfativa, capaz de, desde logo, promover a produção de efeitos correspondentes ao provimento jurisdicional buscado como finalidade última da demanda, ou seja, uma antecipação voltada para o próprio mérito, o que haveria de ter suporte em elementos firmes, supondo um certo grau de certeza quanto à conformação dos fatos (Teori Zavascki, Antecipação de Tutela, Saraiva, São Paulo, 1997, p.76). mostrando-se prematuro tomar as providências preconizadas, pois, neste momento, nada indica que a “simples tardança, oriunda do decorrer normal do processo” abalará a posição das partes (Carlos Augusto de Assis e João Batista Lopes, Tutela Provisória, Gazeta Jurídica, Brasília, 2018, p.121), não merecendo reparo a decisão recorrida.

É mais prudente, portanto, aguardar amplo debate da causa, nada havendo para ser alterado na decisão atacada.

As alegações formuladas pela agravante precisam ser mais profundamente avaliadas no âmbito probatório e contraditório a ser exercido em primeira instância, não sendo identificada a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 300, “caput” do diploma processual vigente.

Tudo somado, enfim, a única alternativa viável é a manutenção da decisão atacada, indeferido o pleito de reforma.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator